

A fiscalização sanitária busca prevenir riscos à saúde. Quando identifica uma irregularidade, pode aplicar multa e outras medidas, como apreensão, interdição ou suspensão de vendas. O responsável tem direito à defesa e ao recurso administrativo, mas deve observar rigorosamente os prazos e apresentar documentação que comprove suas alegações.

Artigos sobre multas e recursos

Artigo	Tema principal
Art. 55	Prevê as penalidades sanitárias, inclusive a multa , que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras medidas. Também regula: dispensa de multa por falta de licença quando houver protocolo prévio de regularização; conversão de multa em advertência em hipóteses restritas; e pedido de conversão em até 30 dias .
Art. 56	Lista as infrações sanitárias e as penalidades correspondentes, com multas em UPF Municipal. Abrange, por exemplo, funcionamento sem licença, descumprimento de exigências, obstrução da fiscalização, produtos vencidos, adulterados ou sem rotulagem adequada.
Art. 57	Define o escalonamento das multas para determinadas irregularidades com produtos, de 5 a 500 UPF Municipal , conforme quantidade em quilogramas ou litros.
Art. 60	Determina que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro a cada nova ocorrência .
Art. 61	Define reincidência: repetição da mesma infração pelo mesmo infrator nos 12 meses anteriores , salvo se o recurso da autuação anterior tiver sido provido.
Art. 66	Estabelece que as infrações são apuradas em processo administrativo, iniciado por notificação ou auto de infração, podendo resultar em uma ou mais penalidades.
Art. 83, §§ 1º a 4º	Em infrações identificadas por análise laboratorial, assegura recurso para requerer perícia de contraprova em até 30 dias ; para produtos perecíveis, o prazo é de 72 horas .
Arts. 84 e 85	Regulam como ocorre a perícia de contraprova, inclusive indicação de perito e uso da amostra sob guarda do responsável.
Art. 86	Permite recurso à autoridade competente quando houver divergência entre a análise condenatória e a contraprova. Prazo: 10 dias após a conclusão da contraprova; decisão em até 10 dias .
Art. 89	Regra central de defesa contra multa: permite impugnação ao Auto de Infração em 30 dias , contados da ciência da intimação. A multa impugnada tem efeito suspensivo durante o recurso. O julgamento é feito pelo CRF , em primeira e segunda instâncias.
Art. 90	Diferencia multas das demais medidas. Apreensão, inutilização, interdição e suspensão de vendas são analisadas em processo próprio pelo Gestor da Vigilância Sanitária.
Arts. 91 e 92	Após a defesa, o fiscal pode apresentar contestação em até 15 dias ; depois, os autos seguem ao CRF para julgamento em primeira instância.
Art. 93	A ausência de pagamento ou defesa gera revelia , com reconhecimento administrativo da multa; após a confirmação, o crédito pode seguir para cobrança e dívida ativa.
Art. 94	Defesa apresentada fora do prazo é arquivada por intempestividade, sem análise do mérito.
Art. 95	Da decisão desfavorável de primeira instância cabe Recurso Voluntário ao Pleno do CRF , em 15 dias , com efeito suspensivo.
Art. 96	Prevê recurso de ofício quando a decisão de primeira instância for contrária ao Município, salvo hipóteses legais, como valor de até 45 UPFs ou pagamento comprovado.
Art. 97	Após decisão definitiva contrária ao autuado, o não pagamento no prazo fixado pode gerar inscrição em dívida ativa e execução judicial .
Art. 98	Disciplina a impugnação de penalidades não pecuniárias: prazo de 15 dias , ou 48 horas para produtos perecíveis; em regra, não suspende a medida.
Art. 102	Determina que os prazos são contínuos: exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; se o vencimento não for dia de expediente, prorroga-se para o próximo dia útil.